

Lei n.º 180

concede isenção tributária aos Ex-Combatentes residentes em Itabrito.

O Povo do Município de Itabrito por seus representantes na Câmara decreta, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - O imóvel de propriedade do Ex-Combatente da Força Expedicionária Brasileira é isento do pagamento dos impostos Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - Se o beneficiário desta lei possuir mais de um imóvel, terá isenção do pagamento apenas aquele destinado à sua residência e de sua família.

Art. 2.º - O benefício a que se refere o artigo anterior é extensivo à viúva do ex-combatente, enquanto viúva, e a seus filhos menores ou inválidos.

Art. 3.º - É considerado ex-combatente para efeito desta lei todo aquele que na FEB, na FAB, na Marinha de Guerra ou na Marinha Mercante,

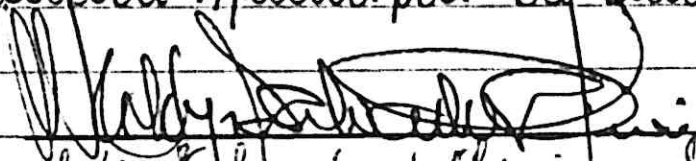
tenha prestado serviços na Itália ou no Brasil neste último caso em missão de patrulhamento das costas brasileiras, como estabelece a lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como os brasileiros naturalizados, que participaram de forças bélicas dos países aliados.

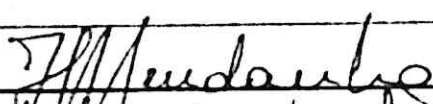
Art. 4.º - O reconhecimento feito pelo beneficiário será dirigido ao Sr. Prefeito Municipal e instruído por um dos documentos seguintes:

- a) Diploma da Medalha de Campanha;
- b) Certificado do Teatro de Operações de Guerra, na Itália;
- c) Diploma da Cruz de Aviação fita "b", fornecida pelo Ministério da Aeronáutica;
- d) Diploma da Medalha de Guerra, expedido pela Marinha de Guerra;
- e) Cartão Militar, expedido pelo respectivo Ministério Militar, para os amparados pela lei n.º 5.315;
- f) Documento Militar e Carteira de naturalização para o estrangeiro residente no Brasil.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 08 novembro 1971.


Waldemar de Oliveira - Prefeito Municipal


Humberto P. Rocha - Chefe de Gabinete.